CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ
Estado do Paraná
CNPJ: 77774578/0001-20
Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 2/2018

Súmula: Introduz alterações na Resolução Legislativa nº 6/2015, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Salários dos Servidores da Câmara do Município de Ivaiporã, Estado do Paraná.

A Câmara do Município de Ivaiporã, Estado do Paraná, por seu Presidente e Membros da Mesa diretiva, submete a análise e aprovação do Plenário do Poder Legislativo o seguinte

PROJETO DE RESOLUÇÃO:

Art. 1º Modifica o inciso I do art. 37 da Resolução Legislativa nº 6/2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> *"**Art.** 37. [...]*
> *I- Tenha cumprido o período de 3 (três) anos de estágio probatório, mais o interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício, totalizando o período de 5 (cinco) anos desde o ingresso na carreira, conforme anexo V da tabela de progressões do plano de cargos, carreira e salário dos servidores da Câmara do Município de Ivaiporã". (NR)*

Art. 2° Para fins de aplicação correta da norma, o parágrafo único do art. 37 da Resolução Legislativa n° 6/2015, passa a denominar-se §1°, inalterado o teor de sua redação, assim vigorando:

> *"**Art.** 37. [...]*
> *§ 1° - Perderá o direito à progressão salarial, o servidor que tenha atingido as faltas constantes do inciso IV deste artigo, passando a progressão para o*

RECEBIDO(S) NESTA DATA

Projeto de Lei N.º 966/18

Ivaiporã, 07 de 02 de 18

Daniela Faustino

CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ

Lido em sessão realizada

Em, 19 / Fevereiro / 18

Daniela Faustino

Reunião Ordinária

1ª discussão

Câmara de Vereadores

APROVADO p/ unanimidade

Em, 19/03/18

Ata(s) n.º 3542

Reunião Ordinária

2ª discussão

Câmara de Vereadores

APROVADO por unanimidade pelos presentes

Em, 26/03/2018

Ata(s) n.º 3.544

período seguinte, na mesma data, quando serão observados os mesmos critérios." (NR)

Art. 3º o Art. 37 da Resolução Legislativa nº 06/2015, passa a vigorar acrescido do §2º, contendo a seguinte redação:

*"**Art.** 37. [...]*
§ 2º Fica concedida uma progressão funcional, após o cumprimento do estágio probatório, equivalente ao percentual de 3% (três por cento), sendo conferida ao servidor efetivo uma única vez". (NR)

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos sete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezoito.

Fernando Rodrigues Dorta
Presidente

Eder Lopes Bueno
1º Secretário

Sueli Ramos dos Santos Gevert
Vice-Presidente

Edivaldo Aparecido Montanheri
2º Secretário

CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ
Estado do Paraná
CNPJ: 77774578/0001-20
Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 2/2018

Súmula: Modifica o inciso I do art. 37, da Resolução Legislativa nº 6/2015, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Salários dos Servidores da Câmara Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná.

A Câmara do Município de Ivaiporã, Estado do Paraná, por seu Presidente e Vereadores, submetem a análise e aprovação do Plenário do Poder Legislativo o seguinte

PROJETO DE RESOLUÇÃO:

Art. 1º Modifica o inciso I do art. 37 da Resolução Legislativa nº 6/2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 37. [...]

I- Tenha cumprido o período de 3 (três) anos de estágio probatório, mais 2 (dois) anos de efetivo exercício, totalizando o período de 5 (cinco) anos desde o ingresso na carreira, conforme anexo V da tabela de progressões do plano de cargos, carreira e salário dos servidores da Câmara do Município de Ivaiporã". (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos sete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezoito.

RECEBIDO(S) NESTA DATA

Vereador N.º 966/18

Ivaiporã, 07 de 02 de 18

CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

Fernando Rodrigues Dorta
Presidente

Eder Lopes Bueno
1º Secretário

Sueli Ramos dos Santos Gevert
Vice-Presidente

Edivaldo Aparecido Montanheri
2º Secretário

CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

RECEBIDO(S) NESTA DATA
Protocolo N.º 15480
Ivaiporã, 08 de Março de 2018
11:00
Horas:

CONSULTA N° 4/2018-PAJ

Requerente: Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e demais Comissões Permanentes do Poder Legislativo Municipal.

Assunto: Projeto de Resolução n° 2/2018
Súmula: Modifica o inciso I do Art. 37 da Resolução Legislativa n° 6/2015, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Salários dos Servidores da Câmara Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná.

PARECER JURÍDICO

I - RELATÓRIO

Trata o presente de consulta formulada pelos membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e demais Comissões Permanentes do Poder Legislativo Municipal de Ivaiporã, nos termos do art. 82 do Regimento Interno, concernente a legalidade, constitucionalidade e redação da matéria adstrita a proposta contida no Projeto de Resolução n° 2/2018, de autoria da Mesa Diretiva do Poder Legislativo, objetivando modificar o inciso I do Art. 37 da Resolução Legislativa n° 6/2015 [*Plano de Cargos, Carreira e Salários dos Servidores da Câmara Municipal de Ivaiporã*], com o fim de elucidar e, consequentemente, instruir os critérios aplicáveis ao processo de progressão horizontal dos servidores.

Não foi apresentada justificativa de forma expressa.

É o que importa relatar. Passo a análise do assunto.

II – PRELIMINARMENTE

Destaco que a consulta e parecer jurídico tem por objetivo uma análise técnica das disposições do ato emanado, isto é, se estas disposições respeitam as exigências constitucionais e legais, **remanescendo, no presente caso, aos Nobres Pares o estudo sobre a viabilidade do projeto em apreço, no que tange ao interesse público.**

Insta salientar que a opinião jurídica exarada neste parecer não substitui, *ab initio*, o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes eleitos pelo povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, **a opinião jurídica exarada neste opinativo não possui força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros deste Poder Legislativo.**

Sendo assim, a opinião técnica desta Assessoria é estritamente jurídica e opinativa, não substituindo a manifestação das Comissões Legislativas especializadas, estas obrigatórias nos termos do §1° do art. 74 do Regimento Interno, uma vez que a vontade do parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, logo, efetivada por meio de seus representantes eleitos. E são estes representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances de cada proposição, no que tange às questões de cunho social e político.

> "**Art. 74**. Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita a sua competência.
> **§1º Nenhuma proposição será submetida à consideração plenária sem parecer escrito da comissão ou comissões competentes, salvo o disposto no §4º deste artigo e no artigo 84 deste Regimento**.
> [...] **§4º** - As proposições elaboradas pela Mesa e pelas Comissões Permanentes serão dadas à pauta da ordem do dia independentemente de parecer." [grifos nosso]

Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma do Parlamento Municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o orientar os procedimentos a serem adotados pelos membros da Casa Legislativa, igualmente, os respectivos votos dos Nobres Edis, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular, esta, representada pela manifestação dos Vereadores.

III – FUNDAMENTAÇÃO

A proposta em questão ingressou nos anais desta Casa em 7 de fevereiro de 2018, recebendo o protocolo sob n° 966/2018, não sendo solicitada a urgência na apreciação.

Impera que toda a matéria sujeita à apreciação da Câmara Municipal tomará a forma de proposição [Art. 159, RI]. A Câmara, por sua vez, exerce a função

legislativa por meio de projetos de lei complementar, de lei ordinária, de decreto legislativo e de **resolução**, além da proposta de emenda à Lei Orgânica do Município, na forma do art. 166 do Regimento Interno.

Nesse sentido, os projetos de resolução destinam-se a regular matéria de caráter político-administrativo do próprio órgão legislativo [art. 171, RI][1], e possuem efeito interno, **cabendo sua iniciativa** à Mesa Diretiva, as Comissões ou aos Vereadores, conforme assegura o art. 172[2] c/c art. 24, II[3], ambos do Regimento Interno desta Casa, igualmente, a competência exclusiva relacionada no art. 62, inc. III[4] da Lei Orgânica Municipal.

3.1. DA ADMISSIBILIDADE DA PROPOSTA

Para a **admissibilidade das proposições** deve haver o exame preliminar [art. 60, §§ 1°, 7° e 8°, incs. I e X, RI][5] pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que se manifestará pela constitucionalidade ou não da proposta, entre outros aspectos legais, nos termos do art. 60, §1° c/c art. 165, ambos do dito regulamento interno da Casa de Leis, *in verbis:*

> "**Art. 60**. Compete à **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**:
> § 1° - **manifestar-se, para efeitos de admissibilidade e tramitação, sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições ou processos que tramitarem pela Casa, com exceção dos que, pela própria natureza independam de parecer**;" [grifo nosso]
> "**Art. 165**. O exame preliminar para fins de admissibilidade dos projetos far-se-á na conformidade do artigo 60, inciso I." *[sic]*

---

[1] RI. "**Art. 171**. Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular matéria de caráter político-administrativo da Câmara, de efeito interno, [...]"

[2] RI. "**Art. 172. A apresentação dos Projetos** de Decreto Legislativo e **de Resolução far-se-á** com expressa observância do que determina este Regimento e a Lei Orgânica do Município, **pela Mesa Executiva, pelas Comissões da Casa e pelos Vereadores**." [grifo nosso]

[3] RI. "**Art. 24**. À Mesa compete, dentre outras atribuições previstas em lei, neste Regimento Interno ou por resolução da Câmara, ou delas implicitamente resultantes: [...] II - **propor ao Plenário projeto de resolução que criem, transformem ou extingam cargos ou funções dos serviços da Câmara**, e fixem os respectivos vencimentos;" [grifo nosso]

[4] LOM. "**Art. 62. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições**, dentre outras: [...] III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos." [grifo nosso]

[5] RI. "**Art. 60**. Compete à **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**: §1° - manifestar-se, para efeitos de admissibilidade e tramitação, sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições ou processos que tramitarem pela Casa, com exceção dos que, pela própria natureza independam de parecer; [...] §7° - A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sempre em primeiro lugar. §8° - A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, nos seguintes casos: [...] I – organização administrativa da Prefeitura e Câmara; [...] X - todas as demais matérias não consignadas às outras Comissões." [grifo nosso]

[grifos nosso].

Caso a Comissão de Legislação emita parecer pela inconstitucionalidade de qualquer proposição, será esta considerada rejeitada e arquivada definitivamente se o parecer contrário for pela unanimidade dos seus membros, através de despacho do Presidente da Câmara [art. 60, §5°, RI][6].

Caso favorável o crivo da Comissão de Legislação, no caso presente, **a proposta deverá ser remetida para análise e emissão de parecer das Comissões de Finanças e Orçamento** [art. 61, I, RI] e **Obras, Serviços Públicos, Agroindústria, Meio Ambiente, Comércio e Turismo** [art. 62, I, RI] nos termos do Regimento Interno desta Casa.

> "Art. 61. **Compete à Comissão de Finanças e Orçamento**:
> I - **manifestar-se sobre o mérito das matérias de ordem financeira**, tributária **e orçamentária**, **e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa** ou a receita **do Município**, ou repercutam no respectivo patrimônio;
> [...]
> Art. 62. A **Comissão de Obras, Serviços Públicos, Agroindústria, Meio Ambiente, Comércio e Turismo**:
> I - manifestar-se sobre o mérito de matérias relativas a planos gerais ou parciais de urbanização, alteração, interrupção ou suspensão de empreendimentos do Município, controle do uso e parcelamento do solo urbano, sistema viário, edificações, realização de obras públicas, política habitacional, aquisição e alienação de bens, prestação de serviços públicos diretamente pelo Município ou em regime de concessão ou permissão, transporte coletivo urbano, **criação, organização e atribuições dos órgãos da Administração Municipal, servidores públicos, seu regime jurídico**, criação, extinção e transformação de cargos e empregos, e fixação ou alteração de sua remuneração;
> [grifos nosso].

Considerando tratar-se de atribuições meramente indicativas, poderá, ainda, sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, haver a apreciação da matéria pelas demais Comissões Permanentes, nos casos de competências correlatas ou conexas, nos termos do art. 63 do Regimento.

> "**Art. 63**. As atribuições enumeradas nos artigos acima são meramente indicativas, compreendidas, ainda, na competência das Comissões Permanentes diversas outras, correlatas ou conexas."

[6] RI. "**Art. 60**. ... [...] § 5º - Quando a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final emitir parecer pela inconstitucionalidade de qualquer proposição, será esta considerada rejeitada e arquivada definitivamente, por despacho do Presidente da Câmara, se o parecer contrário for pela unanimidade dos membros da Comissão."

Por outro, nos termos do art. 66 do RI, não existindo conexão "*é vedado às Comissões Permanentes pronunciar-se sobre o que não for da sua competência*".

Posta a norma, **não resta dúvida de que seja possível a tramitação da proposta, igualmente, a sua admissibilidade sob o crivo das Comissões Permanentes**.

3.2. DO MÉRITO

A pretensão arrazoada tem sido objeto de interpelações por parte dos servidores do Poder Legislativo, os quais ingressaram nos quadros funcionais através do último concurso público realizado.

De antemão, conforme nos justificou verbalmente o Sr. Presidente, importa esclarecer que o ponto objeto de discussão na proposta tem como objetivo aclarar os termos apresentados na norma regente, com relação a prática de recursos humanos do órgão legislativo, atinentes ao plano horizontal de ascensão remuneratória na carreira pública, este ratificado no Anexo V da Resolução Legislativa n° 6/2015, que trata da Tabela de Progressões.

O assunto em comento, já foi objeto de análise jurídica sob Consultas ns° 14/2015, 72/2015 e 77/2015, as quais destacaram, dentre o próprio tema aqui discutido, questões relacionadas ao Plano de Cargos do funcionalismo do Poder Legislativo de Ivaiporã, podendo ser consultadas para fins de conhecimento.

Entende-se que um plano de carreira, nada mais é do que o conjunto de normas que regem a estrutura de gestão de pessoas, determinando a posição de cada profissional dentro do quadro de funcionários. Assim, para que isso se aplique de forma efetiva e sem contradições, importante que todos os pontos existentes sejam claros e precisos, podendo sofrer alterações se apresentados de forma equivocada ou cuja interpretação se mostre dificultosa, observado o correto processo legislativo, sempre visando o aperfeiçoamento normativo.

Observa-se que a proposta, visa, tão somente, aperfeiçoar o que já ratifica a norma regente no seu art. 37, inc. I c/c Anexo V, cujo fim é esclarecer e trilhar o

caminho a ser adotado pelo órgão legislativo, quando da aplicação do plano horizontal de ascensão remuneratória na carreira pública para àqueles que nela ingressarem, ou seja, novos servidores efetivos. Logo, os servidores ingressantes passarão a receber os acréscimos percentuais descritos no *caput* do art. 37, 2 [dois] anos após o cumprimento do período de estágio probatório, isto é, 5 [cinco] anos após o ingresso na carreira e, assim continuarão, sucessivamente [de 2 em 2 anos efetivos], desde que respeitadas as demais exigências legais sobre a matéria.

O servidor público, conquanto que exerça as funções inerentes ao seu cargo [presentes na descrição de atribuições] e, que seu acesso se dê mediante aprovação em regular processo de concurso público, na forma do art. 37, II, da Carta Constitucional, cumprido o período de estágio probatório e outros requisitos pertinentes, faz *jus* à valorização regulada pelo plano de cargos imposto.

A progressão funcional, como já ratificado em parecer anterior, consiste na mudança do servidor da referência em que se encontra para a imediatamente superior, assim, quando a mudança ocorrer dentro da mesma classe, denominar-se-á progressão horizontal e quando implicar mudança de classe, progressão vertical.

A progressão, portanto, é perfeitamente permitida nos quadros funcionais do Poder Público e, distintamente da promoção, tem o seu conceito lastreado na possibilidade de o servidor que exerce o mesmo cargo ter o aumento do seu padrão remuneratório sem a mudança de cargo. Neste sentido, diversos são os textos normativos existentes que regulamentam o instituto da progressão funcional para os ocupantes de cargos públicos, cada qual em sua esfera, podendo, para o Poder Legislativo de Ivaiporã, além da Resolução Legislativa n° 6/2015, serem aplicadas, de forma subsidiária e nos casos omissos, a Lei Federal n° 8.112/1990 e Lei Municipal n° 1.268/2008, dentre outros.

Destarte, como se trata o assunto, especificamente, da progressão horizontal [*já definida acima*], esta que decorre do acompanhamento contínuo do desempenho funcional do servidor na carreira para fins de ascensão remuneratória na classe, ratifica-se que, **o início do lapso temporal** [*decorrência de tempo*] **de 2 [dois] anos, para a aplicação dos acréscimos percentuais sobre o vencimento, dar-se-á**, apenas, **depois de cumprido do período de estágio probatório**, sendo certo o objeto da proposta legislativa, com o fim de elucidar o texto normativo.

Sem maiores delongas, entende-se perfeitamente possível a alteração legislativa proposta no projeto de resolução. Dito isso, **não há óbices legais a serem observados no tocante a tramitação, apreciação e aprovação do Projeto de Resolução n° 2/2018,** apenas no tocante à **redação, cuja proposta encontra-se recomenda no item 3.4**, a seguir.

No mais, **deve a proposta**, observado o interesse público, após consequente apreciação e deliberação das Comissões Permanentes, **tramitar** nos termos do Regimento Interno da Câmara de Ivaiporã [*observar as recomendações do item 3.3, deste opinativo*].

3.3. DO RITO DE TRAMITAÇÃO

É importante destacar o rito correto a ser adotado pela Casa Legislativa, no caso concreto, conforme disposto no Regimento Interno.

> "**Art. 135**. Esgotadas as matérias da pauta do Pequeno Expediente ou o tempo regimental de sua duração, iniciar-se-á, o período do Grande Expediente, que terá a duração de quarenta e cinco minutos, observado o seguinte:
> [...]
> §1° - A leitura das matérias no Grande Expediente pelo 1° Secretário obedecerá a seguinte ordem:
> [...] V – projeto de resolução;
> VI – demais proposições.
> [...]
> **Art. 138**. A organização da pauta da Ordem do Dia obedecerá à seguinte distribuição:
> [...] IV - projetos de autoria da Mesa Executiva;
> § 1° - Terão precedência entre os projetos da mesma iniciativa, pela ordem, os projetos de lei complementar, os projetos de lei ordinária, de decreto legislativo e de resolução.
> [...]
> **Art. 172**. A apresentação dos Projetos de Decreto Legislativo e de Resolução far-se-á com expressa observância do que determina este Regimento e a Lei Orgânica do Município, pela Mesa Executiva, pelas Comissões da Casa e pelos Vereadores.
> Parágrafo único. Os Decretos Legislativos e as Resoluções deverão ser promulgados pelo Presidente da Casa, no prazo de até dez dias da aprovação dos respectivos projetos, e se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente, sucessivamente, fazê-lo, em igual prazo.
> [...]
> **Art. 174**. Substitutivo é a proposição que visa suceder outra e que abrange seu todo sem lhe alterar a substância ou modificar sua autoria.
> [...] §2° - O substitutivo terá preferência na discussão e votação, independentemente de pedido, sobre a proposição original.

§3º - Havendo mais de um substitutivo, eles serão discutidos conjuntamente, mas votados em separado, na ordem inversa de apresentação, salvo quando for da iniciativa de Comissão, quando terá primazia sobre os demais.
§4º - A aprovação de um substitutivo prejudica os demais, bem como a proposição original, emendas e subemendas eventualmente aprovadas.
§5º - Admitem-se emendas e subemendas ao substitutivo, desde que aprovadas por maioria absoluta.
[...]
Art. 177. As emendas e subemendas serão discutidas em conjunto com as proposições principais e votadas antecipadamente, de forma individual, resguardado o disposto no artigo 185, inciso VIII.
§1º - Na votação, terão preferência, respectivamente, a emenda supressiva, a aglutinativa, a substitutiva, a modificativa e a aditiva, mantida a mesma ordem para as subemendas.
§2º - Quando apresentada mais de uma ou de outra emenda sobre o mesmo texto da matéria, serão votadas na ordem inversa de apresentação.
Art. 178. Salvo deliberação plenária em contrário, tomada por maioria absoluta, se não for exigido *quórum* maior para a aprovação da matéria, o substitutivo, a emenda ou subemenda não poderão reincorporar parte suprimida do texto original da proposição ou eliminar outras transformações já aprovadas.
[...]
Art. 187. Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário das matérias constantes da pauta da Ordem do Dia.
§1º - As matérias seguintes, exceto nos casos do § 3.º, incisos I e II, e do §4º, sofrerão apreciação em três turnos, com interstício mínimo de 24 horas, salvo a desnecessidade da terceira discussão:
[...] IV - projeto de resolução.
[...]
§3º - **Serão apreciados em turno único**:
[...] II - os projetos de resolução previstos no inciso VI do artigo 24, no § 5.º do artigo 97 e nos incisos III, IV e **VI do artigo 171** deste Regimento, na forma dos capítulos específicos;
[...]
§4º - Não se observará o interstício previsto no §1º na hipótese de convocação extraordinária da Câmara.

3.4. DOS ASPECTOS TÉCNICOS E DE REDAÇÃO

No tocante aos aspectos técnicos-legislativos, sobretudo no que diz respeito a **adoção da melhor redação**, conforme o que estabelece a Lei Complementar nº 95/1998 c/c art. 173 do Regimento Interno[7], observo a necessidade de que sejam auferidas adaptações na redação da proposta, cujas sugestões de alteração encontram-se expostas a seguir e serão encaminhadas por e-mail a Chefia do Departamento Legislativo, ressalvada a

[7] RI. "Art. 173. Os projetos conterão simplesmente a expressão da vontade legislativa e serão precedidos de título enunciativo, ementa de seus objetivos, redigidos de forma clara e precisa, com artigos concisos e compatíveis, não podendo conter matérias em antagonismo ou sem relação entre si, numerados e, ao final, assinados na forma regimental."

CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final de elaborar a redação final das proposições em geral, nos termos do §3° do art. 60[8] do Regimento Interno deste Poder.

PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 2/2018

~~Modifica o inciso I do art. 37 da Resolução Legislativa n° 6/2015, que dispõe sobre o Plano de Carlos, Carreira e Salários dos Servidores da Câmara Municipal de Ivaiporã – Estado do Paraná.~~

Introduz alterações na Resolução Legislativa n° 6/2015, que dispõe sobre o Plano de Carlos, Carreira e Salários dos Servidores da Câmara do Município de Ivaiporã – Estado do Paraná. [NR]

~~A Câmara do Município de Ivaiporã/PR, por seu Presidente e Vereadores, submetem à análise e aprovação do Poder Legislativo o seguinte Projeto de Resolução:~~

A Câmara do Município de Ivaiporã/PR, por seu Presidente e membros da Mesa Diretiva, submete à análise e aprovação do Poder Legislativo o seguinte Projeto de Resolução: [NR]

~~**Art. 1°** Modifica o inciso I do art. 37 da Resolução Legislativa n° 6/2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:~~

~~*"**Art. 37**. [...]*~~

~~*I – Tenha cumprido o período de 3 (três) anos de estágio probatório, mais 2 (dois) anos de efetivo exercício, totalizando o período de 5 (cinco) anos desde o ingresso na carreira, conforme anexo V da Tabela de Progressões do Plano de Cargos, Carreira e Salários dos Servidores da Câmara do Município de Ivaiporã.*~~

Art. 1° O art. 37 da Resolução Legislativa n° 6/2015, passa a vigorar acrescido do §2°, contendo a seguinte redação:

*"**Art. 37**. [...]*
[...]
§ 2° - A progressão horizontal descrita no caput deste artigo, terá início no interstício de 2 (dois) anos após o cumprimento do período de estágio probatório (inciso I), seguindo-se os valores de progressões correspondentes ao cargo, nos termos e prazos do Anexo V [Tabela de Progressões], desta Resolução." [NR]

~~Art. 2° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. [NR]~~

Art. 2° Para fins de aplicação correta da norma, o parágrafo único do art. 37 da Resolução Legislativa n° 6/2015, passa a denominar-se §1°, inalterado o teor de sua redação, assim vigorando:

*"**Art. 37**. [...]*
[...]
§ 1° - Perderá o direito à progressão salarial, o servidor que tenha atingido as faltas constantes do inciso IV deste artigo, passando a progressão para o período seguinte, na mesma data, quando serão observados os mesmos critérios." [NR]

[8] RI. "Art. 60. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final: [...] §3° - elaborar a redação final das proposições em geral, ressalvadas as exceções regimentais;"

> **Art. 3°** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. [NR]
>
> Plenário Vereador Pedro Goedert, Gabinete da Presidência, aos sete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezoito (7/2/2018).

Orienta-se, no presente, a edição e apresentação de proposição acessória ao Projeto de Resolução, com o fim de aditar, modificar e substituir dispositivos, podendo ser utilizada a forma de EMENDA AGLUTINATIVA, nos termos do art. 175, inc. IV[9], do Regimento Interno.

Desta feita, remeta-se o presente opinativo aos membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e, consequentemente, as demais Comissões consignadas, para que nos termos do art. 74, §1° c/c arts. 65, I e 63, todos do Regimento Interno desta Casa de Leis, para que emitam os respectivos pareceres, prosseguindo-se os tramites regimentais.

IV – CONCLUSÃO

Isto posto, limitada aos aspectos jurídico-formais, nos termos do exposto no presente opinativo, **concluo pela NÃO EXISTÊNCIA de óbice legal para a tramitação, discussão e votação do Projeto de Resolução n° 2/2018**, ora tratado, pugnando pelo seu **PROSSEGUIMENTO**, consoante observações decorrentes da técnica-legislativa [item 3.4], em respeito à adoção da melhor redação e interpretação legislativa.

Em tempo, **proceda o Setor de Protocolo à numeração e autuação das páginas do Projeto de Lei em comento,** conforme recomendação já auferida para todos os procedimentos legislativos que ingressarem neste Poder.

Após, **siga-se o rito pertinente de tramitação do projeto de resolução legislativa e emendas**, consoante consubstancia o Regimento Interno deste Poder [item 3.3].

[9] RI. "Art. 175. Emenda é proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de aditar, modificar, substituir, aglutinar ou suprimir dispositivo, podendo ser: [...] IV – Emenda Aglutinativa, a que se resulta da fusão de outras emendas ou destas com o texto."

CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Assim, ratifica, diante do contexto já arrazoado neste opinativo, serem estas as considerações que está Assessoria Jurídica julga pertinentes ao caso em análise, procedendo-se as diligências necessárias, com as cautelas de estilo.

Este parecer possui 11 (onze) laudas, devidamente enumeradas e rubricadas, sendo que esta segue assinada pela signatária.

Isto posto, *s.m.j.*, em especial das Comissões Permanentes e Plenário desta Casa, são estas as convicções pessoais acerca do tema e expressam, exclusivamente, a opinião de sua emitente.

À consideração superior.

É o parecer.

Ivaiporã, 8 de março de 2018.

KELLY TAÍS SANTOS CARNEIRO
Assessora Jurídica
OAB/PR 73.824

Gmail

Kelly Carneiro <assessoriajuridicacmi@gmail.com>

PRL 2/2018 (PLANO DE CARREIRA) / PAJ 4/2018

1 mensagem

Kelly Taís Santos Carneiro Crozeta <assessoriajuridicacmi@gmail.com> 8 de março de 2018 10:59
Para: DANI FAUSTINO <danielefaustino001@gmail.com>

Bom dia, Dani!

Consoante emissão de opinativo jurídico sob Consulta n° 4/2018/PAJ, segue redação da proposta de sugestões de Projeto de Resolução 2/2018, para, se aceito pelos Nobres Vereadores após apresentação, seja encaminhada para apreciação, tramitação, discussão e votação por este Poder.

PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 2/2018

~~Modifica o inciso I do art. 37 da Resolução Legislativa n° 6/2015, que dispõe sobre o Plano de Carlos, Carreira e Salários dos Servidores da Câmara Municipal de Ivaiporã – Estado do Paraná.~~

Introduz alterações na Resolução Legislativa n° 6/2015, que dispõe sobre o Plano de Carlos, Carreira e Salários dos Servidores da Câmara do Município de Ivaiporã – Estado do Paraná. [NR]

~~A Câmara do Município de Ivaiporã/PR, por seu Presidente e Vereadores, submetem à análise e aprovação do Poder Legislativo o seguinte Projeto de Resolução:~~

A Câmara do Município de Ivaiporã/PR, por seu Presidente e membros da Mesa Diretiva, submete à análise e aprovação do Poder Legislativo o seguinte Projeto de Resolução: [NR]

~~**Art. 1°** Modifica o inciso I do art. 37 da Resolução Legislativa n° 6/2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:~~

~~*"Art. 37. [...]*~~

~~*I – Tenha cumprido o período de 3 (três) anos de estágio probatório, mais 2 (dois) anos de efetivo exercício, totalizando o período de 5 (cinco) anos desde o ingresso na carreira, conforme anexo V da Tabela de Progressões do Plano de Cargos, Carreira e Salários dos Servidores da Câmara do Município de Ivaiporã.*~~

Art. 1° O art. 37 da Resolução Legislativa n° 6/2015, passa a vigorar acrescido do §2°, contendo a seguinte redação:

*"**Art. 37**. [...]*
[...]
§ 2° - A progressão horizontal descrita no caput deste artigo, terá início no interstício de 2 (dois) anos após o cumprimento do período de estágio probatório (inciso I), seguindo-se os valores de progressões correspondentes ao cargo, nos termos e prazos do Anexo V [Tabela de Progressões], desta Resolução." [NR]

~~**Art. 2°** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. [NR]~~

Art. 2° Para fins de aplicação correta da norma, o parágrafo único do art. 37 da Resolução Legislativa n° 6/2015, passa a denominar-se §1°, inalterado o teor de sua redação, assim vigorando:

*"**Art. 37**. [...]*

[...]

§ 1° - Perderá o direito à progressão salarial, o servidor que tenha atingido as faltas constantes do inciso IV deste artigo, passando a progressão para o período seguinte, na mesma data, quando serão observados os mesmos critérios." [NR]

Art. 3° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. [NR]

Plenário Vereador Pedro Goedert, Gabinete da Presidência, aos sete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezoito (7/2/2018).

Estou a disposição.

Att,

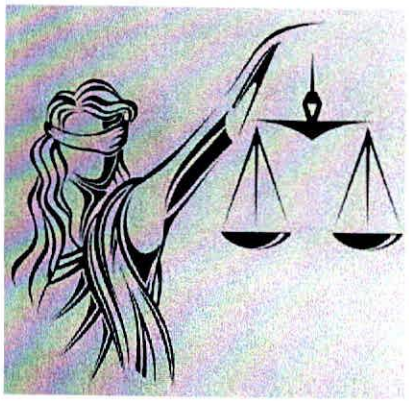

Dra. Kelly Taís Santos Carneiro
Assessora Jurídica
OAB/PR 73.824

Poder Legislativo do Município de Ivaiporã/PR
Praça dos Três Poderes, s/n, Centro.
Fone/Fax: (43) 3472-1644 / 3472-3149
Ivaiporã/PR

Antes de imprimir, veja se realmente é necessário!!!

Livre de vírus. www.avg.com.